

LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinicius Cruz de Castro)

“DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NOS TERMOS DO ART. 31 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, CRIA A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º – Esta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Poder Executivo do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno, especialmente nos termos do artigo 31 da Constituição Federal, artigo 61 da Lei Orgânica do Município e artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Artigo 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;

II – Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno.

III – Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria;

**CAPÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA**

Artigo 3º – A fiscalização do Poder Executivo do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Artigo 4º – São objetivos do Sistema de Controle Interno, dentre outros:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V – assinar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município;

VI – atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

VII – atuar preventivamente de modo a orientar o planejamento e a execução dos atos da Administração, no âmbito de sua competência, mantendo relação institucional com todos os servidores públicos e órgãos internos e externos da Administração Pública;

VIII – orientar, sugerir e recomendar a gestão pública municipal acerca do cumprimento das normas relacionadas à legalidade dos atos de gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial.

Artigo 5º - Integram o sistema de controle interno de que trata esta Lei o Poder Executivo e todos os órgãos da Administração Direta do Município de Morro Agudo/SP.

Parágrafo único - As pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que recebam recursos públicos, ficam ao alcance da fiscalização pelo sistema de controle interno.

CAPÍTULO III

DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO E SUA FINALIDADE

Artigo 6º - Fica criada a UNIDADE DE CONTROLE INTERNO da Prefeitura - UCI, sendo essa unidade totalmente **independente e autônoma**, diretamente ligada ao Prefeito Municipal, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, observados os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade, com a finalidade de:

I - verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - examinar a escrituração contábil e a documentação a ela correspondente;

VI - examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

VII - exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e fianças;

VIII - exercer o controle sobre os créditos adicionais bem como a conta "restos a pagar" e "despesas de exercícios anteriores";

IX - acompanhar a contabilização dos recursos provenientes de celebração de convênios e examinando as despesas correspondentes, na forma do inciso V deste artigo.

X - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei nº 101/2000, caso haja necessidade;

XI - realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de Restos a Pagar, processados ou não;

XII - realizar o controle da destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, de acordo com as restrições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000;

XIII - controlar o alcance do atingimento das metas fiscais dos resultados primário e nominal;

XIV - acompanhar o atingimento dos índices fixados para a educação e a saúde, estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 14/1998 e 29/2000, respectivamente;

XV - acompanhar, para fins de posterior registro no Tribunal de Contas dos Municípios, os atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão e designações para função gratificada;

XVI - assinar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município;

XVII - atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados;

XVIII - atuar preventivamente de modo a orientar o planejamento e a execução dos atos da Administração, no âmbito de sua competência, mantendo relação institucional com todos os servidores públicos e órgãos internos e externos da Administração Pública;

XIX - orientar, sugerir e recomendar a gestão pública municipal acerca do cumprimento das normas relacionadas à legalidade dos atos de gestão fiscal, orçamentária, financeira e patrimonial.

XX - realizar outras atividades de manutenção e aperfeiçoamento do sistema de controle interno, inclusive quando da edição de leis, regulamentos e orientações;

CAPÍTULO IV

DA COORDENAÇÃO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 7º - A UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI terá a seguinte composição hierárquica:

I – Auditor de Controle Interno, que será líder da UCI;

II – Técnico de Controle Interno;

III – Agente de Corregedoria;

IV – outros servidores técnicos e administrativos lotados na Unidade de Controle Interno.

§1º – A UCI se manifestará através de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades.

§2º – Os atos praticados pelos servidores hierarquicamente inferiores, exceto os de índole meramente administrativa e de requisição de informações, deverão ser sempre supervisionados pelo líder da UCI, que se manifestará em concordância ou discordância com o ato a ser praticado.

Artigo 8º – No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Auditor da Unidade de Controle Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Artigo 9º – Para assegurar a eficácia do controle interno, a UCI efetuará ainda a fiscalização dos atos e contratos da Administração de que resultem receita ou despesa, mediante técnicas estabelecidas pelas normas e procedimentos de auditoria nacionais e internacionais,

Parágrafo Único – Para o perfeito cumprimento do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da administração direta do Município deverão encaminhar à UCI imediatamente após a conclusão/publicação os seguintes atos, no que couber:

I – a Lei e anexos relativos: ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias, à Lei Orçamentária Anual e à documentação referente à abertura de todos os créditos adicionais;

II – o organograma municipal atualizado, sempre que houver modificações nos cargos de comando;

III – os nomes de todos os responsáveis pelos setores da Prefeitura, conforme organograma aprovado pelo Chefe do Executivo;

IV – os concursos realizados e as admissões realizadas a qualquer título;

V – o plano de ação administrativa de cada Departamento ou Unidade Orçamentária.

CAPÍTULO V

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E RESPONSABILIDADES

Artigo 10 – Verificada a ilegalidade de ato (s) ou contrato (s), a UCI de imediato dará ciência ao Chefe do Executivo, conforme onde a ilegalidade for constatada e comunicará também ao responsável, a fim de que o mesmo adote as providências e esclarecimentos necessários ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, e indicando o prazo para resposta que julgar adequado.

§1º – Não havendo a regularização relativa a irregularidades ou ilegalidades ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para elidi-las, dentro do prazo estipulado em parecer ou relatório, o fato será documentado e reiterado ao Prefeito Municipal, limitando-se a até 2 reiterações.

§2º – Caso as devidas providências não sejam adotadas, no prazo de **60 (sessenta) dias**, após o documento ser reiterado ao Prefeito Municipal, os fatos irregulares serão informados ao Presidente da Câmara, ficando à disposição do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO VI

DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Artigo 11 – No apoio ao Controle Externo, a UCI deverá exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I – organizar e executar, por iniciativa própria ou por solicitação do Tribunal de Contas, a programação anual de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Plano Operacional Anual do Controle Interno – POACI), mantendo a documentação e relatório organizados; especialmente para verificação do Controle Externo;

Artigo 12 – A comunicação ao Secretário Municipal ou ao Chefe do Poder Executivo indicará as providências que poderão ser adotadas para:

I – corrigir a ilegalidade ou irregularidade apurada;

II – ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III – evitar ocorrências semelhantes.

CAPÍTULO VII

DOS INSTRUMENTOS DE AUDITORIA E CONTROLE INTERNO

Artigo 13 – A UCI deverá encaminhar semestralmente ou anualmente o relatório geral de atividades ao Prefeito Municipal.

Artigo 14 – A UCI deverá elaborar, anualmente, o seu plano operativo de auditoria e controle interno (POACI), abordando, dentre outros, a finalidade da auditoria, os seus objetivos gerais e específicos, a metodologia, seleção de amostras, orientações gerais, vigência, cronograma de atividades e eventuais situações de fato ou de direito que impliquem em limitações ao exercício do plano operativo.

Artigo 15 - São considerados, ainda, instrumentos de auditoria e controle interno:

I – a requisição de informações, que se processará para o chefe do respectivo setor ou departamento e, na sua ausência, ao Secretário Municipal a que vinculado o órgão, devendo ser fixado prazo mínimo de 10 (dez) dias para resposta, salvo motivação para prazo menor devidamente expressado;

II – a inspeção, que se procederá *in loco* ou mediante análise eletrônica de informações, visando a esclarecer dúvidas, apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, legitimidade e economicidade de fatos da administração e dos atos administrativos em geral, praticados por qualquer responsável sujeito ao controle interno;

III – o levantamento de informações, realizado *in loco* para conhecer o funcionamento e organização dos órgãos e entidades da administração, com identificação de objetos e instrumentos de fiscalização, bem como acerca da necessidade e viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – a auditoria, sempre por meio de processo administrativo próprio, para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao controle interno, avaliar o desempenho dos órgãos e entidades, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados, subsidiando o juízo final acerca da matéria;

V – o acompanhamento, consistente em examinar por período predeterminado, não superior a 30 (trinta) dias, a legalidade, a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos ao controle interno, bem como de órgãos e entidades, mediante deslocamento de servidor para registro em ata de todos os fatos relevantes constatados;

VI – o monitoramento, para acompanhar o cumprimento das deliberações do controle interno e os resultados delas advindos;

VII – o parecer ou o relatório, consiste em emissão de opinião técnica e referenciada acerca das informações, documentos, processos, expedientes e todo material e fatos que forem analisados.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO E LOTAÇÃO DE SERVIDORES NA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 16 - A Unidade de Controle Interno (UCI) será composta unicamente por servidores investidos em **cargos de provimento efetivo**, cuja habilitação seja compatível com a natureza das respectivas atribuições, os quais terão atuação exclusiva nos órgãos de controle interno, conforme disciplina a Lei Municipal nº 3.044/2016.

§1º - Não poderão ser lotados os servidores para a Unidade de Controle Interno:

I – que tiverem sofrido penalização administrativa, civil ou penal transitada em julgado;

II – que sejam filiados a partidos ou possuam atividades político-partidária;

III – que possuam parentesco com o Chefe do Poder Executivo, ou do Chefe de qualquer Órgão ou Entidade do Município, até o terceiro grau;

IV – que possuam qualquer outra circunstância que possa afetar a autonomia profissional, a segurança dos controles ou segregação de funções.

§2º - É vedada a participação dos servidores que integram a Unidade de Controle Interno em comissões especiais, permanentes ou em conselhos municipais.

§3º - É vedada a lotação de qualquer servidor com cargo comissionado para exercer atividades na UCI;

CAPÍTULO IX

DAS GARANTIAS DOS INTEGRANTES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 17 – Constituem-se como garantias dos servidores que atuarem como integrantes da UCI:

I – independência profissional para o desempenho das atividades na administração direta e indireta;

II – o acesso a quaisquer documentos, informações e banco de dados indispensáveis e necessários ao exercício das funções de controle interno.

§1º - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Unidade Central de Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§2º - Quando a documentação ou informação prevista no inciso II deste artigo envolver assuntos de caráter sigiloso, a UCI deverá dispensar tratamento especial de acordo com o estabelecido pelo Chefe do Poder Executivo, observando-se ainda as prescrições da Lei Federal nº 12.527/2011, especialmente quanto a dados pessoais.

§3º - O servidor lotado na UCI deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade e perda do cargo.

Artigo 18 - Além do Prefeito e do Secretário de Finanças, o Auditor de Controle Interno assinará conjuntamente com o Responsável pela Contabilidade o Relatório de Gestão Fiscal, de acordo com o art. 54 da Lei 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 19 - O Auditor de Controle Interno fica autorizado a regulamentar as ações e atividades da UCI, através de instruções ou orientações normativas que disciplinem a forma de sua atuação e demais orientações.

CAPÍTULO X

DAS PENALIDADES AOS SERVIDORES DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

Artigo 20 - Os servidores integrantes da Unidade de Controle Interno serão especialmente penalizados, após prévio processo administrativo disciplinar, com as penas previstas na Lei Municipal nº 424/69, sempre que:

I - utilizarem-se das informações obtidas no âmbito de suas funções para prestígio político ou partidário de qualquer pessoa ou órgão, com potencial ou não de influenciar na tomada de decisões ou eleições;

II - não guardarem sigilo sobre as informações que forem de seu conhecimento relacionadas ao trabalho desempenhado na Unidade de Controle Interno;

III - utilizarem os instrumentos de auditoria e controle interno com desvio de finalidade, notadamente para obterem informações privilegiadas para empresas, entidades, órgãos públicos em geral, ou ainda para prejudicar ou favorecer, indevidamente, servidor ou empregado.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 21 - Através do Portal da Transparência, qualquer cidadão, sindicato ou associação, poderá consultar dados oficiais do Município relativos à execução dos orçamentos, licitações, pessoal, patrimônio, receitas e despesas, e são partes legítimas para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a UCI e ao Tribunal de Contas da União.

Artigo 22 - Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e terão a sua disposição recursos humanos, recursos físicos e materiais para o pleno desempenho das funções relativas à Unidade de Controle Interno.

Artigo 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 27 DE SETEMBRO DE 2021.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.